



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

390

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10109.000956/97-44
Acórdão : 202-11.747

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 110.531
Recorrente : SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.000956/97-44
Acórdão : 202-11.747

Recurso : 110.531
Recorrente : SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, foi notificada para pagar multa por ter deixado de apresentar dentro do prazo as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), referente aos períodos de apuração de dezembro de 1993 a dezembro de 1995.

Alega em sua impugnação de fls. 32/34, em síntese, que não houve intenção de burlar a legislação, havendo simples desconhecimento do escritório de contabilidade responsável, na época, pelo cumprimento das exigências; outrossim todos os tributos e contribuições foram recolhidos dentro dos prazos. Contestou ainda o rigor da penalidade aplicada; reconheceu o erro causado por negligência e recolheu o equivalente a R\$ 28,57 (já com o desconto de 50%), conforme a legislação permite, corresponde a cada mês que deixou de entregar as declarações, resultando no total de R\$ 716,75 pelo que requereu a improcedência do lançamento. Junta as fls. 35 cópia do DARF com o valor recolhido.

A autoridade singular, através da Decisão nº 0451/98, manifesta-se pela improcedência da Impugnação, cuja ementa está assim redigida:

*"Multa. Descumprimento de Obrigação Acessória.
 Não comprovada a entrega tempestiva das DCTF, é de se manter a penalidade aplicada. Impugnação Improcedente."*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde, em apertada síntese, insurge-se ainda contra a exigência, num total de 722 (setecentos e vinte e dois) meses de multa para os atrasos da DCTF, relativamente aos anos de 1993/1995, quando por lei, alega que pela norma cogente e de ordem pública do art. 1º da Lei Federal nº 810/49, que definiu o ano civil brasileiro, este só tem doze meses (logo, 2 anos = 24 meses). Alega ser, a multa exigida, confiscatória, repelida pela Constituição Federal vigente, e que o servidor público não é obrigatório a cumprir normas legais ou inconstitucionais. Por último, aduz em síntese, que a decisão é nula porque (*sic*):

"1 - alheou-se aos temas relevantes e essenciais do Recorrente; 2 - quebrou o contraditório pleno, com o alheamento retro; 3 - validou lançamento irritado frente o art. 1º da Lei nº 810/49 c/c arts. 109 e 110"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.000956/97-44
Acórdão : 202-11.747

do CTN, que prevalecem sobre as normas da legislação tributária invocadas pelo auto de infração e pela decisão recorrida, como suporte de lançamento; 4- manteve multa confiscatória, sem ocorrência de dolo, má fé, sem ocorrência de sonegação fiscal ou de ocultamento de fato gerador, sem ocorrência de conluio, de fraudes fiscais ou cambiais; sem ocorrência de apropriação indébita fiscal; 5 - manteve procedimento fiscal que se escuda em motivos inidôneos e inexistentes."

Às fls. 66, comprovante de depósito de valor correspondente a 30% do crédito tributário, em razão de sentença desfavorável ao contribuinte nos autos do MS nº 98.2001069-1.

Consta do AR (fls. 47) que o contribuinte tomou ciência da Decisão da DRJ em 10 de agosto de 1998. O recurso foi protocolado em 17 de setembro de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.000956/97-44**Acórdão** : 202-11.747**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Como foi relatado anteriormente, o contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento em 10 de agosto de 1998, conforme AR anexo aos autos (fls.47). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado, pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública em 17 de setembro de 1999. Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 38 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador, de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ